



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382258-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SERGIO PERES ULIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2382258-23.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº: 2382258-23.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1087286-97.2024.8.26.0053

Agravante: Paulo Sérgio Peres Ulian

Agravado: CET – Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 9331

Agravo de Instrumento. Concurso Público. Convocação para fase pré-admissional. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Desclassificação diante do não comparecimento. Alegação de impossibilidade objetiva. Tutela de urgência indeferida em primeiro grau de jurisdição. Irresignação do autor. Sentença proferida na origem. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Sérgio Peres Ulian** contra a decisão lançada às fls. 27/29 dos autos da ação promovida contra **Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET/SP)**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Agente de Trânsito da CET/SP dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência; ii) foi convocado, por meio de edital publicado em 10/7/2024, para realizar os procedimentos pré-admissionais, com agendamento para o dia 22/7/2024; iii) não pôde atender à convocação em razão de estar matriculado, desde 20/6/2024, no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo; iv) em 15/10/2024 foi publicada sua desclassificação do concurso público para o cargo de Agente de Trânsito em razão do não comparecimento à convocação para início dos procedimentos pré-admissionais; v) o ato administrativo é manifestamente ilegal, uma vez que o agravante foi aprovado dentro do número de vagas, e sua ausência

decorreu de impossibilidade material relacionada à obrigação funcional militar, e não de má-fé ou desinteresse; vi) a situação caracteriza *fato do príncipe*, gerado pelo conflito entre duas convocações estatais que tornaram impossível o cumprimento simultâneo de ambas; vii) o agravante preenche os requisitos para nomeação, tendo sido aprovado em todas as etapas do concurso; viii) a conduta da administração pública afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, ensejando intervenção judicial; e ix) o impedimento não se qualifica como de mero descumprimento, mas de um conflito institucional provocado pelo próprio Estado.

Requer, em sede de tutela recursal, seja determinada sua reconvocação para os procedimentos pré-admissionais, com garantia de permanência no certame e consequente nomeação e posse, independentemente do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a reserva de vaga dentro das destinadas à ampla concorrência.

A tutela recursal de urgência foi indeferida, nos termos da decisão monocrática lançada às fls. 31/33. Contra a decisão foi interposto agravo interno, autuado no incidente final 50000.

É o relatório.

Consultado o andamento da ação principal – processo nº 1087286-97.2024.8.26.0053 –, evidencia-se que o juízo de primeiro grau, em 27/2/2025, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Neste ponto, sabido que a sentença de mérito assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão provisória, e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação da sentença meritória, o agravo de instrumento e o agravo interno correlato perderam seu objeto. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; e REsp 1.065.478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/10/2008).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, **julga-se prejudicado o recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator